



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 06 de agosto de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.735

Recurso n.º - 90.409 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente - WILLIAM SABATKE & CIA.LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA (PR).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Suprimento de caixa. Passivo Fictício. Estabelecida sua peição pelo fisco, somente a prova exata — hábil, idônea e coincidente em datas e valores — produzida pelo contribuinte, pode lhe ser oposta, para o seu desfazimento. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILLIAM SABATKE E CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de agosto de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 8 ACO 1986

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, AGOSTINHO SERRANO FILHO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.940-001.193/85-59

RECURSO Nº: 90.409

ACÓRDÃO Nº: 101-76.735

RECORRENTE Nº: WILLIAM SABATKE & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos deste processo do tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1984, manifestando-se a Recorrente inconformada com a manutenção da exigência do crédito tributário formalizado com a inclusão no lucro real tributado das importâncias de Cr\$ 6.882.066,44, por omissão de receita revelada por suprimentos de caixa sem a prova da origem e do efetivo ingresso do numerário suprido e Cr\$ 375.799,20, também por omissão de receita, mas obrigação já quitada expressa no passivo do balanço patrimonial de encerramento do período-base.

O procedimento administrativo, na parte das parcelas acima citadas e que foram confirmadas pela decisão recorrida, resultou de dúvidas não esclarecidas e que, na forma da lei, autorizaram à autoridade lançadora presumir omissão no registro de receita, vejamos:

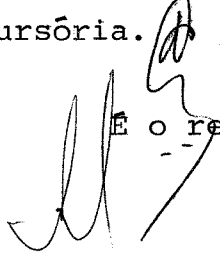
a) Cr\$ 2.246.355,44, Cr\$ 2.615.711,00 e Cr\$ 2.000.000,00 por suprimentos efetuados ao Caixa da empresa pelo seu sócio gerente Willian Sabatke sem que prova bastante da origem e da efetiva entrega fossem por ele produzidas;

b) Cr\$ 375.799,20 consignados dentro do saldo da conta Fornecedores expressa no passivo do balanço patrimonial, mas

com o título já quitado.

Por suas razões de recorrer, alega a Recorrente já ter oferecido, com a petição impugnatória, provas bastante para elidir a presunção fiscal. Não só no que tange a omissão de receita revelada pelos suprimentos de caixa, mas, também, no que se refere à obrigação já quitada que, segundo a data no título consignada, foi paga quando ainda não existia a pessoa jurídica. E em justificativa, insinua subrogação de direitos.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.



É o relatório.

Acórdão nº 101-76.735

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, pois, interposto nos moldes e no prazo da lei.

No que se refere ao mérito, o procedimento administrativo na parte confirmada pela decisão recorrida, se nos afigura incensurável.

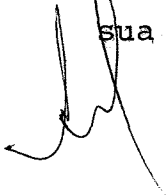
Vejamos. Parcela por Parcela.

Suprimentos efetuados por William Sabatke:

1) Cr\$ 2.246.355,44, em 08.12.1983, alegadamente duplicatas pagas pelo sócio gerente, como pessoa física, porém, no livro Caixa os pagamentos estão registrados como efetuados pela pessoa jurídica nos dias em que os títulos foram quitados; registre-se: excluindo-se o suprimento mencionado, o saldo de caixa no dia 08.12.1983 seria credor;

2) Cr\$ 2.615.711,00, em 14.12.1983, correspondentes a duas transferências bancárias da conta corrente do referido sócio gerente para a firma: uma em 13.12.1983, na importância de Cr\$ 1.500.000,00, e outra de Cr\$ 1.200.000,00, atente-se, quinze dias após, isto é, no dia 29.12.1983; acrescente-se, ainda, se não fora o suprimento, haveria saldo de caixa credor no dia 14 de dezembro de 1983;

3) Cr\$ 2.000.000,00, em 12.12.1983, correspondentes a um empréstimo por Nota Promissória a favor do mesmo sócio, porém, sem a prova de onde foi tirado o dinheiro suprido, nem a sua efetiva entrega; anote-se, de igual modo, que o lançamento e



Acórdão nº 101-76.735

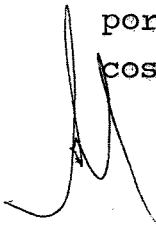
vitou novo saldo credor de caixa no dia 12.12.1983.

Registre-se, também, que o saldo do Caixa, em 31 de dezembro de 1983, seria credor, na ordem de Cr\$ 3.716.192,03, não fora os ingressos dos mencionados suprimentos.

Quanto à manutenção no passivo do balanço patrimonial de encerramento do período-base da obrigação já paga, no valor de Cr\$ 375.799,20, a data do pagamento do título a ela correspondente (documento por cópia a fls. 35) encontra-se rasurado quanto ao mês, porém, quanto ao ano, não há dúvida, ocorreu em 1983, vale dizer, antes do encerramento do balanço patrimonial em 31.12.1983. Sem comentários, portanto. E se o pagamento foi realizado por terceiros, com subrogação de direitos, como alegado, não seria difícil produzir a indispensável prova para que os efeitos de tal situação pudessem ser admitidos.

Alega, ainda, a Recorrente que a empresa foi organizada em outubro de 1983. Mas isso é irrelevante. O fato de ter sido recém criada a pessoa jurídica não exclui a obrigação de manter escrituração regular, comprobatória dos direitos, obrigações e resultados no período. Mormente em se tratando da atividade comercial, por supermercado, nas instalações e com os estoques de uma cooperativa agrícola mista, que os vendeu à Recorrente.

No que concerne aos suprimentos, nada impede ao sócio majoritário, investido na gerência dos negócios, prover com numerário as necessidades de caixa da empresa, porém, por dever de ofício, ao fisco cabe pedir esclarecimentos quanto à origem e a efetiva entrega das importâncias supridas. E a adoção do sistema de escrituração por saldos mensais, mesmo em se tratando da conta Caixa, em nada afetaria a apuração, dia a dia, das disponibilidades existentes, se todos os comprovantes, como determinado por lei, tivessem sido exibidos. Explicações e argumentos lógicos, não são bastantes. Ainda mais se o que se vislumbra seja



Acórdão nº 101-76.735

utilização, como capital de giro, de receitas mantidas à margem da escrituração.

No presente caso, na demonstração dia a dia da posição do Caixa foram evidenciados suprimentos que se não feitos o saldo seria credor. Aflorou indispensável desta feita, a aplicação do instrumento preconizado pela legislação de regência da cobrança e fiscalização do tributo, isto é, o pedido de esclarecimentos. Não esclarecida ou insatisfatoriamente esclarecida a origem e a entrega do numerário a débito do Caixa e a crédito do sócio, viu-se a autoridade lançadora, na forma da lei (CTN, art. 149 e RIR/80, art. 678, II), compelida à formalização do crédito tributário com a omissão de receita que restou determinada.

Outrotanto ocorreu com a manutenção na conta Fornecedores, expressa no passivo do balanço patrimonial realizado em 31 de dezembro de 1983, da obrigação já quitada, na importância de Cr\$ 375.799,20 (doc. por cópia a fls. 35). Não tendo sido produzida nenhuma prova da transferência de credores, pela subrogação de direitos a terceiros, como alegado pela Recorrente, só restou a presunção autorizada por lei (Dec.-lei nº 1.598/77, artigo 12, § 2º) de que receita omitida fora utilizada.

Diante do exposto, voto pela negativa de provimento.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.